

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 16 de Dezembro de 1992.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 267/92/M

de 21 de Dezembro

Tendo sido autorizado ao arquitecto Francisco Caldeira Cabral, o projecto da «Extensão do Parque Urbano de Seac Pai Van», cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a sua cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com o arquitecto Francisco Caldeira Cabral, do projecto da «Extensão do Parque Urbano de Seac Pai Van», pelo montante de \$ 1 400 000,00 (um milhão e quatrocentas mil) patacas, com o escalonamento seguinte:

1992	\$ 490 000,00
1993	\$ 910 000,00

Art. 2.º O encargo, referente a 1992, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.06.00.00, acção 8.044.19.02, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo, referente a 1993, será suportado pela verba correspondente a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Art. 4.º Os saldos que se apurem em cada exercício, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer acréscimo.

Governo de Macau, aos 17 de Dezembro de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

Portaria n.º 268/92/M

de 21 de Dezembro

À Autoridade Monetária e Cambial de Macau estão confiadas as funções de caixa central de reserva de divisas e outros meios de pagamento sobre o exterior, cuja existência se mostra essencial à solvabilidade da moeda e da economia locais e à estabilidade relativa dos câmbios;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, as operações de exportação de mercadorias só podem ser negociadas pelas instituições de crédito autorizadas a operar no Território;

Atendendo a que se torna indispensável a existência de normas que determinem a concentração obrigatória de divisas e meios de pagamento sobre o exterior na entidade incumbida dessas funções, a qual detém, aliás, os poderes legais para a gestão da reserva e atribuições relevantes no domínio do controlo cambial e das relações monetárias com o exterior;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 80/89/M, de 20 de Novembro, e nos termos das alíneas c) e f) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º — 1. As instituições de crédito autorizadas a exercer a actividade bancária no Território venderão à Autoridade Monetária e Cambial de Macau (AMCM), como Caixa Central de Reserva de Divisas (CCRD), ou ao banco por ela nomeado, quarenta por cento (40%) dos meios de pagamento sobre o exterior que venham a obter por virtude da liquidação de cada operação de exportação de mercadorias realizada por intermédio das mesmas instituições de crédito.

2. As vendas, referidas no número anterior, serão feitas pelos bancos intervenientes nas liquidações das operações de exportação, nas moedas em que estas estejam expressas, contra o pagamento do respectivo valor em patacas ao câmbio a divulgar, pela AMCM, junto das instituições de crédito acima referidas.